



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO Nº 2017.00220787

1. No presente expediente, a parte SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA mantenedora da FACULDADE EVANGÉLICA DO PARANÁ FEPAR, por meio dos seus advogados, encaminhou a solicitação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas considerando os inúmeros casos repetitivos com a mesma questão de direito e a divergência eventualmente verificada nas decisões proferidas pelas Turmas Recursais.

1.1. Assevera, em síntese, que extinguiu 7 (sete) dos (oito) cursos ofertados pela FEPAR, direito assegurado nos termos do artigo 207 da Constituição Federal c/c o artigo 53, inciso I da Lei 9394/96, e todos os alunos dos cursos extintos foram transferidos para a Universidade Positivo ou para a Universidade Tuiuti do Paraná, por meio de convênio com as instituições sem que os alunos perdessem a data de formação ou as bolsas e financiamentos realizados pelo PROUNI e FIES.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2017.002200787 Fl. 2

1.2. No entanto, os alunos ingressaram com inúmeras demandas de indenização por danos materiais e morais em face da FEPAR nos Juizados Especiais, e tiveram os pedidos acolhidos pelas Turmas Recursais em contrariedade ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Assim, afirma que a FEPAR cumpriu com todas as obrigações dentro de sua autonomia administrativa e financeira.

1.4. Defende que estão presentes os requisitos para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme o disposto no artigo 976 do CPC/2015, ou seja, a repetição de processos e a divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

1.5. Requer, portanto, seja o presente incidente recebido, processado e admitido para que seja resguardada a segurança jurídica.

Passo à deliberação necessária:

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma vez recebido no âmbito das atribuições da



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2017.002200787 Fl. 3

Presidência deste Tribunal e, submetido a apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida na forma do Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR.

2.1. No entanto, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

2.2. Note-se que o artigo 976 do CPC/2015 exige que a repetição de processos envolva a mesma questão unicamente de direito, o que visivelmente não ocorre no caso suscitado.

2.3. É que a questão cinge-se, notadamente, à ocorrência de dano moral em caso de extinção do curso de graduação pela universidade, contudo sem demonstrar a existência de significativo número de processos, a justificar a instauração do complexo incidente, conforme explica José Miguel Garcia Medina¹:

¹ (MEDINA, J. M. G. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1414).



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2017.002200787 Fl. 4

“A solução da questão, a justificar a instauração do incidente, deve dizer respeito a grande número de processos, em que aquela questão se repete, de modo a que, caso haja solução diversa da mesma questão em cada um desses processos, restará ofendida a isonomia e a segurança jurídica”.

2.4. Identifica-se, conforme relação juntada pela Requerente, a existência de, aproximadamente, 60 (sessenta) processos em trâmite, muitos deles já julgados pelas Turmas Recursais e que não atende à necessidade de repetição de processos sobre a mesma controvérsia de direito.

2.5. Ademais, numa interpretação teleológica da legislação processual, conclui Marcos de Araújo Cavalcanti²: *“o NCPC incorporou as críticas doutrinárias apresentadas em face do caráter preventivo do IRDR, prevendo que o instituto somente terá cabimento quando já estiverem em tramitação diversos recursos repetitivos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, também, desde que presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.*

² CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas Repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2017.002200787 Fl. 5

2.6. Em tese, a divergência é verificada entre as decisões das Turmas Recursais e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o que não se enquadra nos requisitos do artigo 976 do CPC/2015 e do artigo 261 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

2.7. É certo que, eventual descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça somente pode ser questionado através de Reclamação, nos termos do artigo 988 do CPC/2015, e não por meio de IRDR.

2.8. De outro lado, também não há divergência jurisprudencial sobre a mesma questão de direito entre as Turmas Recursais, razão pela qual não é perceptível o risco de ofensa à isonomia ou à segurança jurídica.

2.9. Em consulta processual de alguns feitos que tramitam nos Juizados Especiais e que são remetidos às Turmas Recursais, não há posicionamentos conflitantes entre os colegiados, pelo contrário, é uníssona a posição adotada pelas Turmas no sentido de acolher o pedido de indenização por danos morais em contraposição aos interesses da Requerente (Recurso Inominado nº 0003121-44.2015.8.16.0178, Recurso Inominado nº 0032897-77.2015.8.16.0182, Recurso Inominado nº



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2017.002200787 Fl. 6

0020370-93.2015.8.16.0182, Recurso Inominado nº 0022811-47.2015.8.16.0182, Recurso Inominado nº 0020370-93.2015.8.16.0182, Recurso Inominado nº 002431-73.2015.8.16.0191).

2.10. Assim, a despeito dos diversos recursos julgados pela Turma Recursal sobre a mesma questão de direito, o presente Incidente foi suscitado com evidente caráter recursal, pois foi julgado parcialmente procedente no Juizado Especial e incluído em pauta da 3ª Turma Recursal.

2.11. Contudo, o instrumento processual eleito não é adequado ao fim almejado e o IRDR não possui natureza de recurso, razão pela qual não é possível que a parte se utilize do instituto como sucedâneo recursal.

2.12. Registre-se, por fim, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme lição de Sofia Temer³, *visa à prolação de uma decisão única que fixe tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos*. Consequentemente, não é o meio adequado para revisar julgados desfavoráveis à parte, sob pena de transformar esse instrumento em sucedâneo recursal.

³ TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. P. 39.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2017.002200787 Fl. 7

2.13. Nessa perspectiva, já decidiu a Colenda Seção Cível deste Tribunal de Justiça:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO - ART.981 DO CPC/2015 - NECESSIDADE DE HAVER (RECTIUS, EXISTIR) PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 E DO ENUNCIADO 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS - RECURSO DO REQUERENTE QUE, TODAVIA, JÁ FOI DEVIDAMENTE APRECIADO PELA 17ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE (AP nº 1.462.851-2) - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA DECISÃO, SOB PENA DE TRANSFORMAR O FLUENTE INCIDENTE EM VERDADEIRO SUCEDÂNEO RECURSAL - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE NÃO ADMITIDA.1. Considerando que a finalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é fixar tese jurídica a ser Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.546.333-1 fls. 2 de 8 aplicada a casos futuros, é necessário que a causa que o ensejou esteja pendente no respectivo Tribunal (art. 978, parágrafo único, do CPC/2015 e Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).**2. Assim, a decisão desfavorável ao requerente não pode ser reexaminada pela Seção Cível por intermédio deste incidente, pois, do contrário, o procedimento assumiria a nítida feição de um novo sucedâneo recursal, subvertendo, sobremaneira, o fim**



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2017.002200787 Fl. 8

almejado pelo legislador.3. Instauração do incidente não admitida. (TJPR – Seção Cível - IRDR 1.546.333-1– Rel. Carlos Eduardo Andersen Espínola – DJE 27/07/2016)

2.14. Com efeito, inadmissível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pois não há razão no requerimento de instauração do IRDR na forma formulada pela parte Autora.

Ante o exposto:

1. Deixo de admitir o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, na forma dos artigos 261, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte de Justiça, por meio do protocolizado sob o nº 2017.00220787.

2. Considerando as atribuições definidas pelo art. 7º, IV, da Resolução nº 175/2016, dê-se ciência ao NUGEP.

3. Comunique-se, para ciência, a Seção Cível, encaminhando-se ofício ao Egrégio Órgão Julgador.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2017.002200787 Fl. 9

4. Por fim, comunique-se o Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Estado do Paraná, via mensageiro, quanto ao contido nesta decisão e, após, archive-se.

Cumpram-se as providências necessárias.

Curitiba, 19 de setembro de 2017.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

GAJ 15